(27/2021-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS – PROPOSTA DE ALTERAÇÕES DO CAPÍTULO XVIII DO TOMO II DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, FORMULADAS PELO INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SUGESTÃO DE ACOLHIMENTO PARCIAL.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. O Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ-SP propõe a revisão parcial do Capítulo XVIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, o que faz esclarecendo que as modificações, embora não abrangidas pelo Provimento CG nº 56/2019 que promoveu ampla revisão das Normas de Serviço, se destinam a permitir a melhor prestação dos serviços atribuídos aos Oficiais de Registro Civil de Pessoa Jurídica (fl. 1.170/1.180).

Opino.

2. A primeira proposta formulada pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (02/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00081973 e o código PM2N476B.

– IRTDPJ-SP, consistente na correção de erro material em remissões feitas no item 5 do Capítulo XVIII (fl. 1.170), foi apreciada e acolhida por Vossa Excelência no Processo CG nº 2020/51203 (fl. 431/435).

As demais propostas de revisão serão apreciadas separadamente.

3. O item 1 do Capítulo XVIII dispõe que é atribuição dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

> "*d) averbar, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes*".

Em complementação desse dispositivo, na revisão das Normas de Serviço promovida pelo Provimento CG nº 56/2019 foi incluído o subitem 5.1 que dispõe;

> "*5.1. O livro "A" servirá para registro integral de atos constitutivos de pessoas jurídicas, bem como para as averbações das alterações supervenientes do ato constitutivo, de atas de reuniões e assembleias ou de quaisquer outros atos, de natureza societária ou associativa, realizados pela pessoa jurídica*".

Essa redação atendeu, em parte, sugestão promovida pelo requerente na referida revisão das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça realizada pelo Provimento CG nº 56/2019 (fl. 431), que teve o seguinte teor:

> "*d) averbar, nos respectivos registros ou matrículas, alterações supervenientes, constituição de filiais atas de reuniões e assembleias e quaisquer outros atos, de natureza societária ou associativa, realizada pela pessoa jurídica*" (fl. 1.171 e 431).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (02/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00081973 e o código PM2N476B.

A reiteração da proposta visa excluir a expressão *ato constitutivo* do subitem 5.1.

Essa proposta, contudo, foi apreciada e rejeitada pela Comissão de Desembargadores que participou da revisão das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

E a forma como as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça estão redigidas não demanda nova alteração do item 1, letra "d", que é complementado pelo subitem 5.1 do Capítulo XVIII, pois suficientemente claros.

Ademais, o item 27 do Capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça autoriza a averbação de outros atos, de natureza jurídica ou associativa, realizados pela pessoa jurídica, ou de que decorram alterações de declarações e documentos constantes das matrículas, o que também dispensa a alteração proposta:

> "*27. Serão averbadas ao registro as alterações supervenientes do ato constitutivo das pessoas jurídicas, a constituição de filiais, as atas de reuniões e assembleias e quaisquer outros atos, de natureza societária ou associativa, realizados pela pessoa jurídica, bem como as ocorrências ou alterações de declarações e documentos constantes de matrículas*,".

Essa conclusão não é alterada pela necessidade de averbação das declarações da pessoa jurídica a que se referem os arts. 5º, IV, e 31, § 4º, da Portaria nº 501/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que foi referida pelo requerente a fl. 1.172/1.173.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (02/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00081973 e o código PM2N476B.

O inciso IV do art. 5º da Portaria nº 501/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em disposição repetida no inciso III do § 4º do seu art. 31, prevê que para o registro de entidade sindical deve ser apresentada:

> "*IV – declaração da entidade, registrada em cartório, de que os dirigentes foram devidamente eleitos e estão no exercício da atividade ou na condição de aposentado, na representação pleiteada, contendo os nomes completos, o número de registro no CPF, em consonância com os dados informados no CNES*" (grifei).

Discutiu-se no Processo CG nº 2020/57743 sobre a atribuição para o registro dessa declaração, em razão de divergências sobre a competência do Registro de Títulos e Documentos, ou do Registro Civil de Pessoa Jurídica.

Essa divergência, contudo, foi solucionada porque, conforme decidido por Vossa Excelência no Processo CG nº 2020/57743, a competência para esse ato é do Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica em que promovido o registro do estatuto social do sindicato, o que dispensa nova discussão sobre a matéria.

Assim, proponho que não seja acolhida a proposta de alteração da alínea "d" do item 1 do Capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

4. A impossibilidade de registro de pessoa jurídica com nome empresarial (denominação social ou razão social) idêntico ou semelhante ao de outra já existente na mesma comarca é prevista nos itens 3 e seguintes do Capítulo XVIII:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (02/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00081973 e o código PM2N476B.

"*3. É vedado, na mesma Comarca, o registro de pessoas jurídicas com nome empresarial (denominação social ou razão social) ou denominação idêntica ou semelhante a outra já existente, que possa ocasionar dúvida aos usuários do serviço.*

3.1. A mesma vedação se aplica à denominação social ou firma que possuam semelhança capaz de gerar dúvida ao destinatário, ainda que não sejam idênticas.

3.2. O registro de constituição de nova pessoa jurídica ou a averbação de alteração da denominação de pessoa jurídica já registrada dependerá de prévia busca em todos os Oficiais de Registro da Comarca, para constatação da inexistência de prévia utilização da denominação ou firma pretendida.

3.3. A busca deverá ser respondida no prazo de 2 (dois) dias passando o requerente a ter prioridade para utilização da denominação ou firma que não estiver previamente em uso, desde que protocole o pedido de registro ou averbação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do pedido de busca"

O requerente propõe a alteração do subitem 3.1 para constar:

"*3.1. A mesma vedação se aplica à denominação social ou firma que, embora não seja idêntica, possuam semelhança quase integral, dificultando consideravelmente a distinção entre as pessoas jurídicas, como na hipótese de diferenciação apenas por preposições ou pelo uso do plural"*.

Ocorre que a atual redação do subitem 3.1 do Capítulo XVIII foi proposta pelo requerente e aprovado pela Comissão de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (02/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00081973 e o código PM2N476B.

Desembargadores que participou da revisão das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça promovida pelo Provimento CG nº 56/2019.

A redação vigente, além disso, é a melhor adequada para a correta compreensão da norma, pois deixa claro que a vedação ocorre quando a semelhança entre a denominação da pessoa jurídica já registrada e a da que se pretende o novo registro é capaz de "*...gerar dúvida ao destinatário*", o que basta para que o Oficial de Registro promova a qualificação do novo título em consonância com a liberdade inerente ao exercício da atividade jurídica que exerce.

5. O art. 1.168 do Código Civil autoriza que qualquer interessado requeira o cancelamento da inscrição do nome empresarial quando cessar o exercício da atividade para que adotado, ou for concluída a liquidação da sociedade que o utilizava:

> "*Art. 1.168. A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu*".

O requerente reitera proposta que realizou para a revisão das Normas de Serviço consistente na autorização para o cancelamento mediante apresentação de certidão da situação cadastral do CNPJ que indique que a pessoa jurídica não tem atividade, ou após o decurso do prazo de dez anos sem que seja promovida averbação no registro do estatuto social, ressalvando que o cancelamento do nome empresarial não implica na extinção da pessoa jurídica que o utilizava (fl. 1.174).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (02/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00081973 e o código PM2N476B.

Essa proposta, contudo, não foi acolhida pela Comissão de Desembargadores que analisou as sugestões para a revisão das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O não acolhimento também decorre da precariedade do procedimento extrajudicial a ser adotado para a demonstração de que houve cessação da atividade empresarial.

Além disso, o cancelamento produzirá efeitos em relação à pessoa jurídica já registrada, razão pela qual, em princípio, a dispensa da formação de contraditório, sugerida pelo requerente, não se coaduna com a segurança jurídica que deve ser proporcionada pelo registro do estatuto social.

6. O item 16.1 do Capítulo XVIII determina que a via original do ato constitutivo será devolvida ao apresentante após o registro do contrato ou estatuto social:

> "*16. Para o registro da constituição de pessoa jurídica será suficiente a apresentação de uma única via original do ato constitutivo (contrato social ou estatuto), acompanhada de requerimento firmado pelo representante legal ou interessado, considerado este como toda e qualquer pessoa que, tendo direito ou legítimo interesse, possa ser afetada pela ausência do registro do ato.*
>
> *16.1. A via original deverá ser devolvida para o apresentante, após o registro*".

A redação do item 16.1 do Capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça mantém consonância com o item 3.8.4 da Tabela de Temporalidade contida no Provimento CNJ nº 50/2015 que

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (02/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00081973 e o código PM2N476B.

prevê que os exemplares dos contratos sociais, atos e estatutos registrados são de conservação permanente.

Por essa razão, a possibilidade de expedição de certidão de inteiro teor do estatuto social registrado não autoriza a destruição da via do documento que deve ser restituído ao seu apresentante.

7. A alínea "a" do item 1 do Capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça prevê que compete ao Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica:

> "*a) registrar os atos constitutivos, contratos sociais e estatutos das sociedades simples; das associações; das organizações religiosas; das fundações de direito privado; das empresas individuais de responsabilidade limitada, de natureza simples; e, dos sindicatos*".

Como esclarecido pelo requerente, a Lei nº 9.096/1995, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.877/2019, passou a prever, em seus arts. 8º e 10, § 2º, que o partido político será registrado no Registro Civil de Pessoa Jurídica da circunscrição em que tiver sede e que os órgãos de direção nacional, estadual, distrital e municipal serão registrados na circunscrição em que forem situados.

A alteração da legislação enseja a revisão da alínea "a" do item 1 do Capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para que passe a conter referência aos partidos políticos.

Os sindicatos, por sua vez, têm natureza jurídica de associação e, portanto, não devem ser dissociados e registrados como entidades com natureza distinta.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (02/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00081973 e o código PM2N476B.

Assim, propõe-se o acolhimento parcial da sugestão formulada para que a alínea "a" do item 1 do Capítulo XVIII passe a ter a seguinte redação:

> "*a) registrar os atos constitutivos, contratos sociais e estatutos das sociedades simples; das associações, incluídos os sindicatos; dos partidos políticos e seus diretórios; das organizações religiosas; das fundações de direito privado; das empresas individuais de responsabilidade limitada, de natureza simples*".

Por sua vez, diante da previsão legal de constituição de diretórios, também deverá ser acolhida a sugestão de inclusão do subitem 27.1, com o seguinte teor:

> "*27.1 Será observado para os diretórios estaduais e municipais o procedimento de inscrição previsto para as filiais*".

8. O item 34 do Capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça dispõe que para a sua averbação deverá a ata da assembleia, assinada pelo presidente ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ser apresentada em conjunto com a cópia da lista de presença, se houver, e de requerimento assinado para a averbação.

A proposta apresentada visa incluir o subitem 34.3 com a seguinte redação:

> "*34.3 Não havendo lista de presença, deverá constar na redação da ata a indicação dos nomes dos associados participantes da assembleia geral virtual ou presencial*".

Essa alteração, segundo o requerente, decorre da inexistência de previsão legal para a apresentação da lista de presença, o que,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (02/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00081973 e o código PM2N476B.

porém, não afasta a necessidade de identificação dos associados que participaram da assembleia.

Cuidando-se de associação, a relação dos associados que participaram da assembleia deverá ser apresentada na forma do estatuto social, ou, inexistindo previsão estatutária, por meio de lista de presença ou na própria ata, para efeito de verificação do preenchimento do quórum previsto no estatuto social.

Diante disso, a inclusão do subitem 34.1 poderá, em tese, causar novas indagações sobre a forma como será comprovada a participação dos associados na assembleia, gerando efeito contrário ao pretendido.

9. A nomeação de administrador provisório para a pessoa jurídica é feita por decisão judicial, como previsto no art. 49 do Código Civil:

> "*Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório*".

Em tese, não há vedação para que a administração da pessoa jurídica seja regularizada mediante averbação das atas das assembleias não apresentadas tão logo vencidos os mandatos dos administradores anteriores, desde que observada a continuidade entre as nomeações que se sucederem e demonstrada a regularidade das convocações e demais atos realizados.

Desse modo, ausentes a continuidade entre as assembleias e a demonstração de que foram convocadas e realizadas conforme previsto no estatuto ou no contrato social, poderá a dispensa da nomeação de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (02/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00081973 e o código PM2N476B.

administrador provisório, ainda que em casos específicos, prejudicar a segurança jurídica que deve ser proporcionada pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

10. O art. 7º da Lei nº 8.934/94 autoriza a Junta Comercial a celebrar convênios para a realização de parte dos procedimentos destinados à prestação dos seus serviços:

> "*Art. 7ᶜ As juntas comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias*".

A celebração de convênio dessa natureza, porém, não constitui matéria a ser disciplinada, ou prevista, nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Em razão disso, a celebração de convênio entre a Junta Comercial e a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Registro Civil de Pessoa Jurídica deverá ser autorizada pela Corregedoria Geral da Justiça em procedimento próprio, independente de previsão nas Normas de Serviço.

11. Para o registro da filial, sucursal ou agência por Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica de circunscrição diversa daquela em que registrada a pessoa jurídica deve ser apresentada prova da inscrição originária, como previsto nos itens 16 e seguintes do Capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Essa prova, como afirmado no requerimento de fl. 1.179/1.180, pode ser feita por certidão de interior teor do ato constitutivo da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (02/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00081973 e o código PM2N476B.

pessoa jurídica em que constem o estatuto ou contrato social vigente e a identificação dos administradores na época da constituição da filial, assim como eventuais averbações que forem promovidas até a expedição da certidão.

Para essa finalidade, propõe-se a inclusão do subitem 16.5 do Capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

> "*16.5. Para a inscrição de filial situada em circunscrição distinta da sede poderá ser apresentada certidão do registro do ato constitutivo da pessoa jurídica, promovido pelo Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica da circunscrição da sede, em que constem o estatuto ou contrato social vigente, a identificação dos administradores na época da constituição da filial, e eventuais averbações promovidas até a expedição da certidão*".

12. Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de acolher em parte a solicitação formulada pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ-SP para que seja alterada a redação da alínea "a" do item 1 Capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, passando a ter a seguinte redação:

> "*1. É atribuição dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas:*
>
> *a) registrar os atos constitutivos, contratos sociais e estatutos das sociedades simples; das associações, incluídos os sindicatos; dos partidos políticos e seus diretórios; das organizações religiosas; das fundações de direito privado; das empresas individuais de responsabilidade limitada, de natureza simples*".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (02/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00081973 e o código PM2N476B.

Proponho, ainda, a inclusão dos subitens 16.5 e 27.1 do Capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, na forma a seguir indicada:

> "*16.5. Para a inscrição de filial situada em circunscrição distinta da sede poderá ser apresentada certidão do registro do ato constitutivo da pessoa jurídica, promovido pelo Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica da circunscrição da sede, em que constem o estatuto ou contrato social vigente, a identificação dos administradores na época da constituição da filial, e eventuais averbações promovidas até a expedição da certidão*";
>
> "*27.1 Será observado para os diretórios estaduais e municipais o procedimento de inscrição previsto para as filiais*".

Sub censura.

São Paulo, 26 de janeiro de 2021.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (02/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00081973 e o código PM2N476B.

CONCLUSÃO

Em 28 de janeiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Edito, em consequência, o anexo Provimento nº 05/2021.

Dê-se ciência do parecer, e desta decisão, ao autor da solicitação.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (01/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00081973 e o código 4LG42Z4Q.

PROVIMENTO CGJ Nº 05/2021

Altera a redação da alínea "a" do item 1 e acrescenta os subitens 16.5 e 27.1 do Capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.
(ODS 16).

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que o registro dos partidos políticos será realizado no Registro Civil de Pessoa Jurídica da circunscrição da sua sede e que os registros dos órgãos de direção nacional, estadual, distrital e municipal serão realizados na circunscrição do respectivo diretório partidário, na forma da Lei nº 9.096/1995, com a redação introduzida pela Lei nº 13.877/2019;

CONSIDERANDO que para a inscrição de filial é suficiente a comprovação do registro da pessoa jurídica, do atual estatuto ou contrato social vigente, da identificação dos administradores na época da constituição da filial e das averbações promovidas posteriormente, se existentes;

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG nº 2018/00081973;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (01/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00081973 e o código S3R407IO.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação da alínea "a" do item 1 do Capítulo XVIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para que passe ter a seguinte redação:

> *a) registrar os atos constitutivos, contratos sociais e estatutos das sociedades simples; das associações, incluídos os sindicatos; dos partidos políticos e seus diretórios; das organizações religiosas; das fundações de direito privado; das empresas individuais de responsabilidade limitada, de natureza simples.*

Art. 2º - Acrescentar o subitem 16.5 ao item 16 do Capítulo XVIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

> *16.5. Para a inscrição de filial situada em circunscrição distinta da sede poderá ser apresentada certidão do registro do ato constitutivo da pessoa jurídica, promovido pelo Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica da circunscrição da sede, em que constem o estatuto ou contrato social vigente, a identificação dos administradores na época da constituição da filial, e eventuais averbações promovidas até a expedição da certidão.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (01/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00081973 e o código S3R407IO.

Art. 3º - Acrescentar o subitem 27.1 ao item 27 do Capítulo XVIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

> "*27.1 Será observado para os diretórios estaduais e municipais o procedimento de inscrição previsto para as filiais*".

Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (01/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00081973 e o código S3R407IO.